



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º. 463/99

1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º. 1/001320/96 A.I. n.º. 1/393153

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO COSTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AÇÃO FISCAL NULA, visto como foi exigida no Termo de Notificação MULTA PUNITIVA, cerceando o direito à espontaneidade que assiste ao contribuinte autuado. Julgamento com supedâneo no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa n.º. 033/93, combinado com o art. 32 da Lei n.º. 12.732/92. Processo à revelia. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que após fiscalização nos Livros e Documentos fiscais da firma supra qualificada, foi constatado que a mesma apresentou uma diferença na conta Mercadoria no exercício de 1.994, no montante de R\$ 5.537,33 (Cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e o ICMS no valor de R\$ 941,35 (Novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O feito correu à revelia. O julgador singular, em correta decisão, fulminou de NULIDADE a ação fiscal, por cerceamento ao direito à espontaneidade que assiste ao contribuinte autuado, recorrendo de ofício.

Nessa segunda instância, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão da instância singular, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

EM VERDADE, a douta decisão da instância singular não merece reparos. Com efeito, a Instrução Normativa n.º 033/93, que disciplinou os procedimentos referentes ao CGF, determinou no inciso III, do art. 24, que na hipótese de BAIXA CADASTRAL, a pedido, como no caso que tal, se for constatada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la, no prazo de DEZ DIAS, respeitado o caráter da espontaneidade, previsto na legislação retro mencionada.

Contudo, tal não ocorreu no caso em exame, visto como, o agente fiscal expediu o Termo de Notificação, acostado às fls. 03, dos autos, já impondo ao contribuinte uma penalidade, o que cerceou o contribuinte do direito à espontaneidade, invalidando o feito fiscal desde a sua origem, já que impedido se achava o autuante, nos termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/92.

Nesse desiderato, foi o entendimento da douta Consultoria Tributária, referendado pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos inteiramente, quando declarada se faz a NULIDADE da ação fiscal.

É o VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido FRANCISCO ROBERTO COSTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela NULIDADE da ação fiscal, por
desrespeito ao princípio da espontaneidade disciplinado no art. 24, inciso III, da INSTRUÇÃO
NORMATIVA n.º. 033/93, c/c com o art. 32 da Lei n.º. 12.732/92., consoante Parecer da d.ª
Procuradoria Geral do Estado.

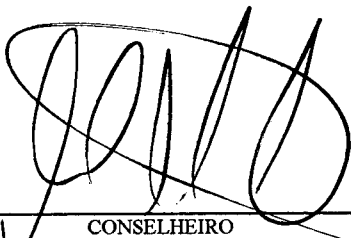
SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12/99.


PRESIDENTE

**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**


CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro


CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


CONSELHEIRO

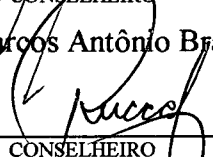
Dr. Samuel Alves Facó


CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil


CONSELHEIRO

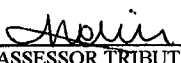
Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira


ASSESSOR TRIBUTÁRIO